SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231480 - RN(2025/0335637-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ADALBERON FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME TENORIO BEZERRA - AL012801
RECORRIDO	:	HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NATÁLIA BRANDÃO LEITE - RN019523

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEI 7.357/85 (LEI DO CHEQUE). AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. ART. 61. CAUSA DEBENDI. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA CAMBIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Prescrito o prazo para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente" (REsp n. 1.190.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 27/9/2011).
2. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55092826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2026 17:45:15
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: d368c791-629b-4064-b616-da1bd80800eb

RECURSO ESPECIAL Nº 2231480 - RN(2025/0335637-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ADALBERON FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME TENORIO BEZERRA - AL012801
RECORRIDO	:	HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NATÁLIA BRANDÃO LEITE - RN019523

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEI 7.357/85 (LEI DO CHEQUE). AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. ART. 61. CAUSA DEBENDI. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA CAMBIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. "Prescrito o prazo para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente" (REsp n. 1.190.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 27/9/2011).
2. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Adalberon Félix dos Santos em face de acórdão com a seguinte ementa:

> DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO QUE NÃO CIRCULOU. RELAÇÃO CAUSAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ÔNUS DA PROVA DOCAUSA DEBENDI. CREDOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Ação de cobrança ajuizada com fundamento no art. 62 da Lei nº 7.357/1985, visando ao recebimento de valores estampados em cheque prescrito, cuja cobrança está vinculada à relação jurídica subjacente entre o emitente e o beneficiário. Alegação genérica da causa debendi pela parte autora, sem apresentação de provas concretas que demonstrem a origem da dívida.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se o credor, em ação de cobrança fundada na relação causal após a prescrição do cheque, cumpriu o ônus de comprovar a causa debendi que justificaria a emissão do título.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O cheque, enquanto título de crédito, possui em regra natureza autônoma e abstrata, sendo desvinculado da relação jurídica que deu ensejo à sua emissão. Todavia, com a prescrição da pretensão cambial, o cheque que não circulou perde sua autonomia, passando a cobrança a depender da comprovação da relação jurídica subjacente (causa debendi), conforme previsão do art. 62 da Lei nº 7.357/1985 e jurisprudência consolidada do STJ.

Documento eletrônico VDA54729158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:40
Código de Controle do Documento: 3f83f45c-482f-4673-9c51-703c8bc8ed3c

4. Na ação causal, cabe ao credor o ônus de demonstrar, de forma clara e objetiva, a origem da dívida ou a prestação de serviços que motivaram a emissão do cheque, nos termos do art. 373, I, do CPC.
5. No caso concreto, a parte autora não apresentou qualquer elemento probatório apto a comprovar a causa debendi, inviabilizando o reconhecimento da existência de vínculo jurídico subjacente que justificasse a cobrança pretendida.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso provido para julgar improcedente a pretensão inicial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.357/1985, arts. 61 e 62; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.104.489/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014; STJ, REsp nº 1.677.772/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017; STJ, AgInt no AREsp nº 2.045.092/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08/08/2022, DJe 26/08/2022.

Alega violação dos artigos 61 e 62 da Lei 7.357/85 sob o argumento de que a ação de locupletamento ilícito em face do emitente do cheque prescinde da demonstração da relação causal.

Pede o provimento do recurso, que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal local se deparou com apelação "interposta por HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA, nos autos da ação de cobrança proposta por ADALBERON FELIX DOS SANTOS, em face da sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a pagar ao autor a importância de R$ 25.000,00, acrescida de correção monetária, pelo índice INPC, desde a data de emissão de cada cheque, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do dia da apresentação (art. 52, da Lei nº 7.357/85) " (e-STJ, fl. 113).

A Corte estadual, todavia, reformou o provimento sentencial, dando provimento à apelação:

> "(...) para julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte autora" (e-STJ, fl. 116).
> Assim o fez à vista do entendimento de que, "sendo o cheque uma ordem de pagamento à vista, constitui título de crédito autônomo e abstrato que não depende do negócio que deu lugar a seu nascimento, o valor nele especificado não necessita de comprovação de liquidez, não sendo incumbência do credor provar sua origem. Entretanto, 'se o cheque não houver circulado, como no caso dos autos, estando, pois, atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível a discussão da causa debendi', que recai sobre a responsabilidade do credor da ação causal" (e-STJ, fl. 114).

Isso porque:

Documento eletrônico VDA54729158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:40
Código de Controle do Documento: 3f83f45c-482f-4673-9c51-703c8bc8ed3c

> "(...) conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, 'na ação de cobrança prevista no art. 62 da Lei nº 7.357/1985, é imprescindível a demonstração da causa debendi, não apenas porque o cheque já perdeu sua natureza cambial, mas também porque o referido dispositivo legal expressamente exige que a ação seja fundamentada na relação causal' (AgRg no REsp n. 1.104.489/RS, 4ª Turma, Relator: Ministro MARCO BUZZI, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)" (e-STJ, fl. 115).

Concluiu, assim, que:

> "(...) cabe ao credor o ônus de apresentar provas que demonstrem de forma clara e inequívoca a origem da dívida ou a efetiva prestação do serviço que teria dado ensejo à emissão do cheque (art. 373, I, do CPC). Contudo, no presente caso, tal comprovação não foi apresentada, sendo impossível identificar a relação jurídica subjacente que sustentaria a cobrança pretendida" (e-STJ, fl. 115).

Está correto o entendimento do Tribunal local quando afirma que a ação de cobrança prevista no artigo 62 da Lei do Cheque demanda a demonstração da relação causal para que o credor possa haver do devedor o montante devido na cártula, acrescido de seus consectários legais.

Na hipótese dos autos, entretanto, o autor ajuizou pedido chamando como causa de pedir próxima o artigo 61 da referida Lei.

Leia-se, a propósito, excerto da inicial:

> "A pretensão do Requerente funda-se na ação cambial de enriquecimento ilícito, prevista no artigo 61 da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque)" (e-STJ, fl. 6).

A ação de locupletamento ilícito é cambial e, por tal razão, dispensa a demonstração da causa debendi.

A propósito:

> DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE. POSSIBILIDADE.
> 1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora.
> 2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal.
> 3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitória, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo

Documento eletrônico VDA54729158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:40
Código de Controle do Documento: 3f83f45c-482f-4673-9c51-703c8bc8ed3c

206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi 4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitória, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito.
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 926.312/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2011, DJe de 17/10/2011.)

DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. CHEQUES. BENEFICIÁRIA DOMICILIADA NO EXTERIOR. PRAÇA DE EMISSÃO. OBSERVÂNCIA AO QUE CONSTA NA CÁRTULA. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA DE NATUREZA CAMBIAL. TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 61 DA LEI 7.357/85. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA, COM DESCRIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, OU DE AÇÃO MONITÓRIA, CUJO PRAZO PRESCRICIONAL É DE 5 ANOS.
1. O cheque é título de crédito que se submete aos princípios cambiários da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, por isso deve ser considerado como local de emissão o indicado no título.
2. O artigo 33 da Lei 7.357/85 prevê expressamente que o cheque pode ser emitido no exterior, não podendo, portanto, servir de escusa a alegação de que o local consignado na cártula diverge daquele em que ela foi efetivamente emitida por a beneficiária não ter domicílio no Brasil.
3. O fato de a tomadora ter domicílio no estrangeiro não elide, por si só, a possibilidade de o cheque ter sido recebido na praça constante da cártula, ainda que por um representante ou preposto da tomadora.
4. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora.
5. Prescrito o prazo para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva ainda a possibilidade de ajuizamento de ação fundada na relação causal, a exigir, portanto, menção ao negócio jurídico que ensejou a emissão do cheque.
6. A jurisprudência desta Corte admite também o ajuizamento de ação monitória (Súmula 299/STJ) com base em cheque prescrito, sem necessidade de descrição da causa debendi, reconhecendo que a cártula satisfaz a exigência da "prova escrita sem eficácia de título executivo", a que alude o artigo 1.102-A do CPC.
7. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.190.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 27/9/2011.)

Apenas após expirado o biênio legal é que autor ainda terá a ação de cobrança, esta sim, dependente da demonstração do negócio jurídico que deu causa à emissão do título.

Considerando, pois, que outras questões foram aventadas na apelação e que não foram decididas em razão da conclusão pela necessidade de prova da relação

Documento eletrônico VDA54729158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:40
Código de Controle do Documento: 3f83f45c-482f-4673-9c51-703c8bc8ed3c

jurídica subjacente, devem os autos retornar ao Tribunal local para que, afastando a necessidade de prova da causa que deu ensejo à missão do cheque, examine as demais questões suscitadas.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e a ele dou parcial provimento, nos termos da fundamentação supra. Sucumbência ao final.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54729158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:40
Código de Controle do Documento: 3f83f45c-482f-4673-9c51-703c8bc8ed3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.231.480 / RN

Número Registro: 2025/0335637-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08009826020238205104 800982602023820510 4

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADALBERON FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME TENORIO BEZERRA - AL012801
RECORRIDO	:	HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NATÁLIA BRANDÃO LEITE - RN019523

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:19:12
Código de Controle do Documento: a5f5352d-f172-4163-940c-00fdb3d806f3